



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental José Jucá		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental José Jucá, em Quixadá, renova o reconhecimento do curso de ensino de fundamental, aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos e educação especial, a partir de 31.12.2011, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: Carlos Alberto B. de Castro		
SPU Nº 06362708-6	PARECER: 0483/2008	APROVADO: 24.09.2008

I – RELATÓRIO

Maria Audelinda Santiago, diretora geral, especializada em gestão escolar, com Curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar, com certificado expedido pela Universidade do Estado de Santa Catarina-UNESC, e responsável pela Escola de Ensino Fundamental José Jucá, instituição com sede na Rua Epiácio Pessoa, 1351, Centro, CEP 63.900-000, Quixadá, Censo 23100567, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 01.923.351/0031-52, solicita a este Conselho, através do Processo nº 06362708-6, o recredenciamento da Escola em epígrafe, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e a aprovação na modalidade educação de jovens e adultos e educação especial.

A responsável pela secretaria é Maria Lúcia Almeida Castro, registrada sob o nº 4.471/1991.

A Escola de Ensino Fundamental José Jucá integra a rede pública estadual de ensino cujo ato de fundação remonta a 1975, mediante Decreto Estadual nº 11.493/1975, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30.11.1975.

A entidade instrui o presente processo com a documentação requerida, com destaque o Parecer Nº 0050, de 28.de janeiro de 2003, que a credencia o seu funcionamento até 31.12.2006.

Seu corpo discente é constituído de 844 (oitocentos e quarenta e quatro) alunos, divididos nos turnos da manhã, tarde e noite.

Chama a atenção do relator a existência de um percentual excessivo no corpo de professores (57,9%) de licenças temporárias; de 19 (dezenove) docentes, apenas, 8 (oito) são efetivamente habilitados. Essa situação é inadmissível numa cidade do porte de Quixadá, sede de CREDE e de Faculdade da Educação. Ademais, algumas das licenças temporárias chegam às raias do excêntrico. Tome-se como exemplo uma autorização temporária de licenciado com curso de especialização em Geografia e Meio Ambiente e outro com Licenciatura em Economia Doméstica para ambos lecionarem, pasmem, Educação Física(sic).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0483/2008

Há que desconstruir toda uma prática vigente nas escolas públicas, mormente as situadas no interior do Estado de infringir, sem cerimônia, as boas normas no preenchimento de seus quadros docentes que são as recomendadas pela Lei nº 9394/1996(LDB). A perdurar tal situação é aceitar a síndrome de Sisifo, personagem da mitologia grega que fora condenado pelos deuses, pela sua rebeldia e astúcia, a empurrar sem cessar uma pedra até o cume de uma montanha, para volver novamente ao mesmo lugar numa repetição inútil e sem esperança. O relator sugere como passo inicial dessa desconstrução a expedição de uma norma legal, aprovada por este Conselho Estadual de Educação que condicione a autorização de licença temporária à entrega prévia pela CREDE do cadastro de professores existentes no município (demanda disponível) de sorte que toda licença temporária tenha como referencia básica a oferta de professores constante do cadastro da CREDE acima aludido. Inaceitável é não se tomar nenhuma providencia.

O relator não percebeu, salvo uma leitura mais acurada, nenhuma alusão à existência da biblioteca, a não ser uma passagem muito tênue no Regimento Escolar (art.38) que afirma "A Escola terá uma Sala de Leitura/Centro de Multimeios/Banco do Livro para atender à comunidade escolar, visando subsidiar a dinâmica e a construção do processo ensino-aprendizagem, sob a coordenação de um profissional qualificado, indicado pelo mantenedor." Só. É pouco. Numa escola com 844 alunos presume-se, no mínimo, a existência de quatro mil volumes. É até possível que exista essa quantidade de livros, mas, a escola não faz nenhuma referência à quantidade de títulos existentes, plano de trabalho, operacionalidade de sua utilização.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito da Escola de Ensino Fundamental José Jucá está em consonância com os termos da Lei nº 9.394/1996 e das Resoluções nºs 02/1998 do CNE, 372/2002, 363/2000, 395/2005, 415/2006 do CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Excluídas as objeções expostas, o relator é de parecer favorável ao recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental José Jucá, de Quixadá, à renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, à aprovação dos cursos de educação de jovens e adultos e educação especial, por um período de dois anos, a partir de 2008, até 31.12.2011, e à homologação do regimento escolar, em virtude das deficiências encontradas e na expectativa de que as mesmas sejam sanadas com a maior brevidade de tempo possível.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0483/2008

Isso posto, o parecerista recomenda que a Escola apresente, posteriormente, a relação da bibliografia existente na biblioteca e a forma de sua utilização, bem como, a apresentação de um plano gradativo para reduzir o alto índice (57,9%) de licenças temporárias.

O relator expressa, igualmente, votos de regozijo à equipe técnica da Câmara da Educação Básica deste CEE pela presteza, competência e praticidade na organização do processo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2008.

CARLOS ALBERTO B. DE CASTRO

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE